

A. I. Nº - 279266.0007/20-4
AUTUADO - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Considerações elidem em parte a autuação. Comprovado que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal, tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE do Contribuinte Autuado. Também ficou demonstrado que diversas mercadorias listadas no demonstrativo de débito da autuação, são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal. Agente Fiscal Autuante emitiu novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da autuação, cujos os valores foram acatados pelo sujeito passivo. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$135.221,02, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 4 a 26 dos autos, constantes do CD/Mídia à fl. 27, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 4/5 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 6. Lançado ICMS no valor de R\$135.221,02, com enquadramento no artigo 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 33/39 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 09.182.947/0001-35 e Inscrição Estadual nesse Estado sob nº 075.643.658, com endereço na Avenida Jiquitaia nº 411, Agua de Meninos, Salvador – BA, CEP 40460-000, por sua advogada (Doc. 1), com fundamento no art. 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99 que dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia apresenta sua defesa ao Auto de Infração, em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Registra que, ao elaborar o levantamento fiscal do Auto de Infração, em epígrafe, a Fiscalização deixou de observar que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE, conforme pode ser conferido através da planilha que contém a análise elaborada pela Impugnante, arquivo denominado “*Infração 01 – Defesa*”, gravado no CD Anexo (Doc. 3), que teve por base o próprio levantamento da infração e o arquivo do LRE entregue ao Fisco.

Apenas a título de exemplo, diante da grande diversidade de mercadorias isentas cujo crédito foi

estornado, diz que vale citar a mercadoria “ARROZ URBANO PARB TIPO 1 1 KG”, Código R00001105069, cujo estorno consta no LRE (arquivo “*Infração 01 – Defesa*”, planilhas ‘*Infração 1*’ e ‘*Estornos 2016*’, gravado no CD Anexo (Doc. 3).

Também diz que é importante destacar que os referidos estornos foram informados no Livro Registro de Apuração do ICMS do período autuado, os quais aduz anexar à presente defesa (pasta RA – 2016, gravada no CD anexo a defesa – Doc. 3). Apenas a título de exemplo, registra que vale trazer a colação, a indicação do estorno de crédito contido no LRA do mês de janeiro, conforme figura que destaca na peça de defesa à fl. 14 dos autos.

Além disso, diz que o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, traz a indicação, na peça de defesa, de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal:

- ARROZ MAE TERRA INTEG RITTO 500G. 7 CER (Arroz com cereal): Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- SAL MARISSIMO MAE TERRA 500G: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96

Pontua que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração está no arquivo “*Infração 01 - Defesa*”, planilha “*Análises Consultoria*” gravada no CD anexo à presente impugnação (Doc. 3).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, aduz que as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma da infração 01, determinando-se a exclusão do levantamento que embasou a exigência das mercadorias tributadas pelo regime normal.

II. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

Diz que o princípio da verdade material é basilar do processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Dessa forma, consigna que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Diz que realizou o estorno do crédito do ICMS de todas as operações com mercadorias isentas bem como manteve o crédito relativo aquelas tributadas pelo regime normal do ICMS.

Neste sentido, diz que até este momento, restou demonstrado que não houve qualquer lesão ao erário estadual. E muito pelo contrário, pois caso haja a manutenção da autuação, haverá lesão ao patrimônio da Impugnante, na medida em que se verá obrigada a recolher imposto inquestionavelmente indevido!

Pontua que esses aspectos serão facilmente solucionados se esse E. Junta de Julgamento converter o presente processo em diligência, determinando que toda a documentação acostada pela Contribuinte seja analisada de forma completa e objetiva.

Portanto, após traçar outras considerações, com a apresentação dos documentos ora acostados, diz que caso restem dúvidas na ocasião do julgamento quanto a necessidade de cancelamento da autuação, deve-se converter o julgamento em diligência de modo a prestigiar os princípios norteadores do processo administrativo especialmente a ampla defesa e a busca da verdade material.

III. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL

A. I. Nº - 279266.0007/20-4
AUTUADO - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Considerações elidem em parte a autuação. Comprovado que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal, tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE do Contribuinte Autuado. Também ficou demonstrado que diversas mercadorias listadas no demonstrativo de débito da autuação, são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal. Agente Fiscal Autuante emitiu novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da autuação, cujos os valores foram acatados pelo sujeito passivo. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$135.221,02, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 4 a 26 dos autos, constantes do CD/Mídia à fl. 27, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 4/5 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 6. Lançado ICMS no valor de R\$135.221,02, com enquadramento no artigo 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 33/39 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 09.182.947/0001-35 e Inscrição Estadual nesse Estado sob nº 075.643.658, com endereço na Avenida Jiquitaia nº 411, Agua de Meninos, Salvador – BA, CEP 40460-000, por sua advogada (Doc. 1), com fundamento no art. 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99 que dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia apresenta sua defesa ao Auto de Infração, em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Registra que, ao elaborar o levantamento fiscal do Auto de Infração, em epígrafe, a Fiscalização deixou de observar que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE, conforme pode ser conferido através da planilha que contém a análise elaborada pela Impugnante, arquivo denominado “*Infração 01 – Defesa*”, gravado no CD Anexo (Doc. 3), que teve por base o próprio levantamento da infração e o arquivo do LRE entregue ao Fisco.

Apenas a título de exemplo, diante da grande diversidade de mercadorias isentas cujo crédito foi

estornado, diz que vale citar a mercadoria “ARROZ URBANO PARB TIPO 1 1 KG”, Código R00001105069, cujo estorno consta no LRE (arquivo “*Infração 01 – Defesa*”, planilhas ‘*Infração 1*’ e ‘*Estornos 2016*’, gravado no CD Anexo (Doc. 3).

Também diz que é importante destacar que os referidos estornos foram informados no Livro Registro de Apuração do ICMS do período autuado, os quais aduz anexar à presente defesa (pasta RA – 2016, gravada no CD anexo a defesa – Doc. 3). Apenas a título de exemplo, registra que vale trazer a colação, a indicação do estorno de crédito contido no LRA do mês de janeiro, conforme figura que destaca na peça de defesa à fl. 14 dos autos.

Além disso, diz que o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, traz a indicação, na peça de defesa, de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal:

- ARROZ MAE TERRA INTEG RITTO 500G. 7 CER (Arroz com cereal): Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- SAL MARISSIMO MAE TERRA 500G: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96

Pontua que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração está no arquivo “*Infração 01 - Defesa*”, planilha “*Análises Consultoria*” gravada no CD anexo à presente impugnação (Doc. 3).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, aduz que as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma da infração 01, determinando-se a exclusão do levantamento que embasou a exigência das mercadorias tributadas pelo regime normal.

II. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

Diz que o princípio da verdade material é basilar do processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Dessa forma, consigna que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Diz que realizou o estorno do crédito do ICMS de todas as operações com mercadorias isentas bem como manteve o crédito relativo aquelas tributadas pelo regime normal do ICMS.

Neste sentido, diz que até este momento, restou demonstrado que não houve qualquer lesão ao erário estadual. E muito pelo contrário, pois caso haja a manutenção da autuação, haverá lesão ao patrimônio da Impugnante, na medida em que se verá obrigada a recolher imposto inquestionavelmente indevido!

Pontua que esses aspectos serão facilmente solucionados se esse E. Junta de Julgamento converter o presente processo em diligência, determinando que toda a documentação acostada pela Contribuinte seja analisada de forma completa e objetiva.

Portanto, após traçar outras considerações, com a apresentação dos documentos ora acostados, diz que caso restem dúvidas na ocasião do julgamento quanto a necessidade de cancelamento da autuação, deve-se converter o julgamento em diligência de modo a prestigiar os princípios norteadores do processo administrativo especialmente a ampla defesa e a busca da verdade material.

III. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL